

Apresentação

A Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República inaugurou, em maio de 1999, sob a coordenação do então Subchefe, Dr. Gilmar Ferreira Mendes, sua **Revista Jurídica Virtual, para divulgação de estudos e trabalhos jurídicos** elaborados por seus integrantes, versando sobre as questões de maior relevância enfrentadas em sua lide diária. Artigos de juristas nacionais e estrangeiros sobre temas conexos ao trabalho legislativo e hermenêutico figuram em nossa revista virtual. São noticiadas, também, as questões jurídicas de maior relevo ocorridas no mês. O informativo, com certeza, poderá facilitar o acompanhamento dos principais debates em torno da elaboração e interpretação de nosso ordenamento jurídico. Esperamos, com esse periódico, estar contribuindo para melhor conhecimento e solução dos problemas na construção e operação de um sistema jurídico mais simples e eficaz.

José Bonifácio Borges de Andrada

Subchefe para Assuntos Jurídicos
da Casa Civil da Presidência da República

Expediente

Editor Responsável

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Programação Visual

Diretoria de Tecnologia da Informação

Normalização e Indexação

Biblioteca da Presidência da República

Endereço para correspondência:

Esplanada dos Ministérios

Palácio do Planalto, 4^o andar

70.000-000 - Brasília (DF)

Revista Jurídica Virtual / Presidência da República. - Vol. 1, no. 1 (maio, 1999) - . - Brasília : A Presidência, 1999-

v.

Mensal

ISSN 1518-8876

1. Direito - Periódicos. I. Presidência da República

CDD 340.05

CDU 34(05)

Juizados Especiais Federais: O resgate de uma dívida social

Gilmar Ferreira Mendes

Professor da Universidade de Brasília - UnB, Mestre em Direito pela Universidade de Brasília, Doutor em Direito pela Universidade de Münster, Exerce atualmente, o cargo de Advogado-Geral da União.

O Presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou, no dia 12 de julho, projeto de lei (Lei nº 10.259) que regulamenta o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A implantação daqueles Juizados representará uma verdadeira revolução na prestação jurisdicional, em benefício sobretudo da tramitação das causas de interesse para a porção menos favorecida de nossa população. Além disso, os Juizados Especiais permitirão que o Judiciário seja significativamente desonerado de uma miríade de processos, contribuindo, assim, para maior eficiência e celeridade de todo o sistema.

Fruto de iniciativa do Poder Executivo, o projeto original remonta ao ano de 1997. Naquela ocasião, Ministros do Supremo Tribunal Federal encaminharam ao Executivo a sugestão de que apresentasse proposta de emenda constitucional destinada a solver as controvérsias entre aquela Corte e o Superior Tribunal de Justiça sobre o julgamento de ações de *habeas corpus*. Por decisão do Presidente Fernando Henrique Cardoso, a assessoria jurídica da Casa Civil, então por mim chefiada, elaborou Projeto de Emenda Constitucional que seria posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional. Ademais de pacificar aquelas controvérsias, o projeto autorizava criação dos Juizados Especiais Federais. A proposta do Executivo recebeu aprovação parlamentar, resultando em novo parágrafo único do art. 98 da Constituição (Emenda Constitucional nº 22, de 1999).

A referida proposta ganharia ainda maior amplitude com a decisão do Congresso Nacional de introduzir alteração no art. 100 da Constituição (EC nº 20, de 1999), permitindo o pagamento direto – sem precatórios – das causas de pequeno valor. Essa alteração libera os tribunais regionais de enorme volume de trabalho decorrente da expedição daqueles precatórios, a par de dispensar a parte vencedora da burocracia envolvida na expedição e execução de precatórios, que podem vir consumir período de até dois anos para o efetivo pagamento. Vale acentuar que tal inovação só pode ser concebida em um ambiente de estabilidade macroeconômica, que permita ao ente público uma previsão orçamentária responsável sobre o montante a ser despendido com o pagamento direto, sem precatórios.

Por sua vez, o projeto de regulamentação dos Juizados Especiais resultou de esforço conjunto do Judiciário e do Executivo, tendo recebido também importante contribuição da Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE. Deve-se ressaltar que a elaboração da proposta original de regulamentação foi assumida pelo Superior Tribunal de Justiça, a cargo de comissão integrada por ilustres Ministros: Fontes de Alencar, Ruy Rosado de Aguiar, José Arnaldo da Fonseca, Sálvio de Figueiredo, Ari Pargendler e Fátima Nancy.

O propósito fundamental desse esforço conjunto foi a agilização dos processos judiciais de menor expressão econômica, "*facilitando o acesso à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas nas disputas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, pois a solução de tais litígios dar-se-á rapidamente, e sem a necessidade de precatórios para a quitação dos eventuais débitos*", conforme registrou a própria Comissão. No âmbito penal, serão julgadas pelos Juizados Especiais as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes a que a lei comina pena máxima privativa de liberdade não superior a dois anos, ou pena de multa.

Ao facilitar e ampliar o acesso à Justiça Federal, a nova lei fortalece a cidadania, ao mesmo tempo em que permite desonerar as vias ordinárias da Justiça de um sem número de processos. É que da decisão dos Juizados

Especiais não caberá recurso para os tribunais regionais e só em casos excepcionais caberá a interposição de recurso para o STJ e o STF. Contribui, assim, de maneira decisiva para desafogar a Justiça Federal ordinária de primeiro e segundo grau, bem como os tribunais superiores, em benefício sobretudo dos cidadãos de renda mais baixa, para os quais o acesso à Justiça via-se virtualmente bloqueado, seja em razão dos custos envolvidos, seja em decorrência da própria morosidade no andamento dos processos.

Para se ter uma idéia do alcance da nova Lei, basta observar que, no orçamento de 2001, foram incluídos 40.752 precatórios devidos pelo INSS, no valor total de R\$ 551.682.228,90. Nesse universo, 33.204 precatórios possuem valor inferior ou igual a 60 salários mínimos, totalizando R\$ 97.812.775,76. Ou seja, se por um lado cerca de 81,48% dos precatórios devidos pelo INSS possuem valor inferior ou igual a 60 salários mínimos, a soma de tais precatórios representa cerca de 17,73% do valor total dos precatórios devidos por aquela autarquia.

Não são diferentes os dados relativos aos precatórios expedidos contra a União (excluído o INSS). No orçamento de 2001 foram incluídos 64.119 precatórios expedidos em desfavor da União, no valor total de R\$ 1.856.115.770,79. Nesse universo, 53.295 precatórios possuem valor inferior ou igual a 60 salários mínimos, totalizando R\$ 141.742.481,79. Desse modo, vê-se que os precatórios de valor inferior ou igual a 60 salários mínimos representam cerca de 83,12% dos precatórios expedidos contra a União e cerca de 7,64% do valor total dos precatórios expedidos contra essa mesma pessoa jurídica.

De outra parte, a nova lei assegurará maior celeridade na tramitação das causas previdenciárias que, no modelo anterior, em decorrência da morosidade do sistema, eram não raro transformadas em questões sucessórias, uma vez que os postulantes muitas vezes faleciam antes de verem seus pleitos atendidos.

Por todas essas razões, os Juizados Federais representam transcendental contribuição para a superação da denominada "crise do Poder Judiciário". Ao introduzirem elemento de maior racionalidade no sistema permitirão que as causas mais simples, de valor menos expressivo, passem a ter tramitação acelerada e desburocratizada, enquanto os Tribunais Superiores passam a dispor de mais tempo para examinarem questões mais complexas. Trata-se, portanto, de medida que alcança importante e louvável resultado social, ao ensejar que causas de pequeno valor que afetam camadas significativas da população, como as previdenciárias e as administrativas, sejam decididas e executadas dentro de um prazo socialmente adequado.

O princípio da transcendência em processo trabalhista

Ives Gandra da Silva Martins

Professor Emérito das Universidades Mackenzie e Paulista e da Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo e do Centro de Extensão Universitária - CEU

A Medida Provisória n. 2226/01 --com significativa abertura ao direito de defesa, se comparado ao perfil que ele ostenta nos países civilizados-- introduziu o denominado princípio da transcendência para justificar a subida de recursos de revista para o Tribunal Superior do Trabalho.

Tal princípio exterioriza a função que está na essência dos Tribunais Superiores, ou seja, julgar apenas as questões cuja transcendência política, social, econômica ou jurídica ultrapasse o exclusivo interesse das partes, para preservação da ordem jurídica, da Federação e da segurança do Direito, que deve ser aplicado uniformemente no país.

No dia 8 de agosto, vale dizer, antes da edição da referida MP, defendi a adoção desse princípio em audiência pública perante o Senado Federal, com a presença do Presidente da Suprema Corte, do Presidente do STJ, e de Ministro representando o TST, além do próprio Presidente em exercício do Senado, quando fiz exposição sobre a reforma do Judiciário.

Na proposta de emenda constitucional aprovada pela Câmara, o princípio lá está incluído, todavia, apenas para o Supremo Tribunal Federal. Defendi sua extensão para os demais Tribunais Superiores, no mesmo sentido tendo-se manifestado os Ministros Marco Aurélio, presidente do STF, Costa Leite (Presidente do STJ) e Ives Gandra Filho, Ministro do TST.

Senti grande receptividade à tese, que, de resto, qualquer país civilizado adota para seu Judiciário.

Justiça se faz nas duas instâncias inferiores (juízo monocrático e colegiado em Tribunal). Nestas duas instâncias, interessa apenas solver a pendência entre as partes, levando-se em consideração o direito pátrio e o ideal de Justiça. A partir daí, recursos para instâncias superiores, só se justificam aqueles que transcendem o interesse entre as partes, por pertinirem ao interesse de toda a Nação.

O colapso dos Tribunais Superiores reside exatamente na não observância desse aspecto recursal. É que, hoje, todos os recursos terminam subindo, à falta de uma disposição racional própria deste princípio, capaz de permitir que apenas os processos que transcendam o interesse entre os litigantes cheguem àquelas instâncias.

A MP 2226/01, por exteriorizar medida processual ordinária e por ser editada em face da urgência em evitar o colapso da Justiça Trabalhista (num único dia, 14 Ministros receberam a distribuição de 10.000 processos cada um), nada tem de inconstitucional, --como sugere ação direta impetrada pela OAB-- parecendo-me adequada e absolutamente justa, por uma série de motivos.

De início, recoloca a Justiça do Trabalho, como uma Justiça eficiente na defesa do hipossuficiente (terminologia de meu saudoso Mestre Cesarino Jr.), isto é, do trabalhador, visto que a grande maioria dos casos será decidida em duas instâncias, com solução rápida das pendências. A morosidade que hoje impera em suas decisões, tem sido mais favorável ao reclamante do que ao reclamado. Com a nova medida, evita-se a excessiva demora dos recursos ao TST, nas questões sem transcendência, que protege mais os empregadores que os empregados.

Depois, os Ministros do TST poderão aprofundar-se nas questões transcendentais, limitando a atuação de seus assessores ao trabalho de pesquisa, e não a tarefas mais relevantes, como hoje ocorre, por absoluta falta de tempo e de possibilidade material de um acurado exame de todos os processos por parte de cada Ministro, pessoalmente. Por melhor que sejam os assessores, os Ministros é que foram guindados a esta posição, por

mérito próprio, notável conhecimento e reputação ilibada.

Por fim, a jurisprudência haverá de se formar com muito maior reflexão, por parte de todos os Ministros, tornando-se mais sólida, coerente e justa do que aquela forjada, sob a pressão do excesso de trabalho, em que, infelizmente, muitas vezes, é conformada.

Acrescente-se que o direito de defesa é assegurado na MP referida, havendo a possibilidade de sustentação oral e obrigatoriedade de decisões públicas dos Ministros que julgarão ou não a admissibilidade do recurso de revista.

Nos países civilizados, o princípio da transcendência é aplicado pelos Tribunais Superiores, independentemente da oitiva ou justificação para as partes envolvidas, sendo, portanto, o sistema brasileiro mais justo, nos termos da MP referida, porque resgata a verdadeira função do Tribunal Superior do Trabalho, sem enfraquecer, em nenhum momento, a ampla defesa assegurada pela Constituição.

Pena que o mesmo princípio não tenha sido estendido para o STF e STJ, por medida provisória.

SP., 24 de Setembro de 2001.

EMAIL: ivesgandra@gandramartins.adv.br

O critério de transcendência no TST

Wagner Pimenta

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

É dos trabalhadores, dos patrões, dos advogados, dos magistrados – do povo, enfim -, o antigo desejo de modificações que dêem aos processos maior celeridade e aos julgamentos, mais uniformidade e segurança.

Atender a essa aspiração é o propósito da nova Medida Provisória que altera disposições processuais da CLT.

Em 12 de janeiro de 2000, quando o Presidente da República sancionou, diante de grande platéia, as Leis 9.957 e 9.958/00, que instituíam o rito sumaríssimo para as pequenas causas trabalhistas e as comissões de conciliação prévia, como Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, fui convidado a pronunciar-me e ressaltar que os dois novos instrumentos racionalizavam e agilizavam a solução dos conflitos trabalhista na 1ª e 2ª instâncias, mas não resolviam o problema crucial do TST, assolado por mais de 140.000 processos aguardando solução. Lembrei, ainda, a necessidade de adoção de critério de transcendência ou relevância para seleção das causas a serem apreciadas pelo Tribunal, sob pena de inviabilizá-lo. O Presidente da República, em seu discurso, enfatizou tais observações, reafirmando a importância da instituição do princípio de transcendência.

Em agosto de 1999, o Projeto do TST para a Reforma da Justiça do Trabalho, enviado ao Congresso Nacional, no auge dos debates sobre a Reforma do Judiciário, propôs, entre outras medidas a adoção do "princípio de relevância", para seleção de recursos a serem apreciados pelo TST.

Sempre lutando para aprimorar a prestação jurisdicional, o TST defendeu também a súmula vinculante, que, no projeto da Reforma do Judiciário, acabou contemplando apenas o Supremo Tribunal Federal. Agora, publicam os jornais, o Superior Tribunal de Justiça enviará ao Congresso Nacional um anteprojeto de lei que lhe permita utilizar a súmula vinculante, a qual, fundamentada na repercussão federal da questão, visa a reduzir o número de causas que chegam à Corte. O TST deve voltar à liça para conseguir o mesmo benefício.

Elaborado por ministros do TST, foi encaminhado ao Congresso Nacional, na minha gestão, o PL 3.267/00, que, embora três vezes objeto de urgência constitucional, não foi apreciado pela Câmara dos Deputados, razão pela qual o governo, preocupado com a situação do TST, editou a MP 2.226/01, instituindo o critério de transcendência para o recurso de revista. Isso permitirá a seleção das causas mais relevantes para julgamento, dando maior celeridade ao processo.

O modelo já foi adotado por vários países. A Suprema Corte Americana, por exemplo, julga anualmente cerca de 100 a 200 processos dos 8.000 que recebe. A assessoria dos 9 juízes da Corte faz uma triagem prévia e os processos reputados relevantes por 4 juízes são julgados com toda a pompa.

Na Alemanha, a Corte Constitucional Federal possui Câmaras especiais de 3 juízes encarregados de selecionar as "reclamações constitucionais" que se enquadrem no critério de relevância. Só por unanimidade dos 3 magistrados pode alguma ser descartada como não relevante.

A Suprema Corte Argentina adotou o modelo norte-americano, alterou sua legislação processual e reduziu o número de causas que julga, cingindo-se àquelas de grande relevância pública. A modificação feita pela medida provisória no art. 896 da nossa CLT aproxima-o de dispositivo da legislação argentina que permite à Suprema Corte, segundo seu arbítrio, rechaçar recursos que discutam questões "carentes de transcendência" (art. 280 do CPC).

Agora, caberá ao TST, ao julgar recurso de revista, examinar antes "se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica". O conceito e a abrangência do termo, considerados seus quatro aspectos, serão fixados pelo Tribunal, na apreciação de casos concretos.

Sustentam alguns que o novo procedimento pode restringir demasiadamente o número de recursos a serem apreciados pelo TST, fato que poderia significar, segundo os mais extremados, sua extinção. O vaticínio não se sustenta. O TST tem mais de 140 mil processos a serem decididos. Só em 1999 julgou quase 122 mil. Para quanto baixarão tais cifras em função da medida provisória? Ora, não se alarmem: restarão ainda processos demais a serem julgados pelo TST, sem dúvida muito mais que o desejável para um tribunal superior que – exatamente por ser superior –, só deve ocupar-se de questões relevantes. E por aí o terrorismo está sendo fortemente combatido.

Discussão semelhante se travou quando da edição da Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93), que derrubou a exigência de emissão de parecer em todos os processos em tramitação nos Tribunais, restringindo-a às questões de interesse público. Houve quem, então, também profetizasse o Apocalipse do Ministério Público do Trabalho, que hoje, com sua nova lei, está mais vivo e pujante do que nunca.

O TST também terá de passar por essa experiência renovadora para que cumpra plenamente sua missão constitucional de intérprete último do ordenamento jurídico-trabalhista e guardião das normas infraconstitucionais trabalhistas.

O critério de transcendência não trará a extinção da Corte nem o desemprego de seus servidores. Todos os processos serão analisados. Os de menor repercussão, com maior rapidez. Os de maior relevância, ainda com mais profundidade. A medida também não trará prejuízo aos advogados, pois garante a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e decisão devidamente fundamentada (art. 2º). O importante é que o cidadão sai ganhando. Em vez de esperar anos a fio, poderá ter uma solução célere para seus pleitos, tanto os de menor relevância quanto aqueles que demandarem uma análise mais apurada e definitiva pelas Cortes Superiores. No final, o lucro será de todos.

Juizados Especiais Federais e Certificação Eletrônica

José Levi Mello do Amaral Júnior

Procurador da Fazenda Nacional (PRFN – 1ª Região), Assessor da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, Professor de Direito Constitucional da PUC/RS e do CEUB/DF

jose.levi@uol.com.br

–

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que "*dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*", coroa importante ciclo do Governo Fernando Henrique Cardoso. Em 1995, o Presidente da República empenhou-se na tramitação do projeto de lei que, sancionado, transformou-se na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 ("*Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*"), positivando exitosa experiência tocada pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar Junior, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O ciclo referido deu seqüência às assim chamadas "microrreformas" processuais, otimizando a prestação jurisdicional no Brasil. Refira-se, a propósito, a tutela antecipatória do art. 273 do CPC (inovação vinda à lume ainda nos fins de 1994 e tida como revolucionária por processualistas como Ovídio Baptista da Silva); a nova – e mais ágil – disciplina legal do agravo; o novo procedimento sumário; etc. Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1999, permitiu fossem criados, também na esfera federal, os bem-sucedidos Juizados Especiais da Justiça Estadual.

Efetivado o permissivo constitucional, assistiu-se a um salutar concerto entre os três Poderes da República. Sim, a Lei nº 10.259, de 2001, é fruto de estudos iniciados pela Associação dos Juízes Federais – AJUFE, estudos esses levados ao STJ. Por sua vez, o STJ empreendeu trabalhos com a Advocacia-Geral da União para, a seguir, submeter um texto de consenso ao Presidente da República. No início de 2001, o projeto foi encaminhado ao Congresso Nacional. Então, foi a vez de o Parlamento demonstrar boa vontade: o projeto foi aprovado em aproximadamente seis meses.

Na linha das "microrreformas", a Lei dos Juizados Especiais Federais sugere a adoção de novos modos de processar os feitos submetidos ao Poder Judiciário. Em três momentos (§ 2º do art. 8º, § 3º do art. 14 e art. 24) a Lei nº 10.259, de 2001, possibilita o emprego de meios eletrônicos no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Assim, pode-se pensar no uso de peças processuais eletrônicas, dirigidas ao julgador por *mail*. Porém, o cenário imaginado não é sem dificuldades. Pergunta-se: um *mail* é meio seguro para a veiculação de peças processuais? Como saber se o remetente declarado é, verdadeiramente, o autor da mensagem? Há mais: como saber se a mensagem não sofreu, em seu "caminho", alguma manipulação indevida?

Para superar tais dificuldades, não só no âmbito processual, mas em quaisquer transações eletrônicas, foi instituída, pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, com vistas a "*garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras*" (cf. art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001).

A ICP-Brasil é fruto de ampla consulta pública determinada pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República a que diversos e representativos segmentos da sociedade civil acorreram. Mas ao que veio a ICP-Brasil?

Primeiro, atesta a **autenticidade** de documentos eletrônicos, identificando, de modo confiável, as partes de uma transação eletrônica, o que faz por meio de pares de chaves criptográficas assimétricas, uma pública e outra privada. Significa que uma chave (um código criptográfico) codifica o documento e apenas o outro código (a outra chave criptográfica do par) poderá "abrir" o documento. Em uma didática ilustração, Marco Aurélio Greco compara a chave privada com o "miolo" de uma fechadura e a chave pública com a chave do "miolo", chave essa que admite cópias. O documento codificado por uma chave pública somente poderá ser revelado pelo proprietário do respectivo "miolo", isto é, pelo titular da chave privada. Confira-se, a propósito, os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001.

Segundo, garante a **integridade** dos documentos eletrônicos. Em verdade, a maioria dos *browsers* do mercado é apto a criptografar documentos, garantindo a integridade desses quando transmitidos. À garantia de integridade soma-se a garantia de autenticidade, isto é, o documento é transmitido sem violação (íntegro) e com a demonstração recíproca, às partes, que transacionam com quem acreditam que o estão. Há mais: a própria assinatura (certificação) também concorre para atestar a preservação da integridade do documento, porquanto essa se desfaz em caso de qualquer modificação no conteúdo documental.

Terceiro, confere **validade jurídica** aos documentos eletrônicos, na forma do art. 131 do Código Civil (cf. *caput* e § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001). Portanto, *"consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória"* (cf. o *caput* mencionado), o que repercute, inclusive, na seara penal, dado haver diversos tipos penais que, de um modo ou de outro, envolvem, genericamente, "documentos".

No entanto, não há que afirmar a impossibilidade de fazê-lo por Medida Provisória: os tipos penais que se referem a documentos não colhem uma específica forma documental. Incidem, isso sim, sobre quaisquer modalidades documentais reconhecidas pela lei civil. Em uma outra linha argumentativa, a explicitação daquilo que é considerado documento aproxima-se, em alguma medida, das normas penais em branco. O tipo já está definido, apenas sendo integrado por normas complementares.

Enfim, não apenas os documentos eletrônicos concebidos dentro da ICP-Brasil terão validade jurídica reconhecida. A teor do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, não é vedada *"a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento"*.

Por tudo isso, parece acertado aventar que os Juizados Especiais poderão encontrar, na ICP-Brasil, eficiente instrumento a ser utilizado em processamento eletrônico célere, seguro e confiável de atos processuais.